



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031954-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante ERIVALDO DE JESUS NASCIMENTO, é agravado ENEL BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2031954-59.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Erivaldo de Jesus Nascimento

Agravado: Enel Brasil S.a

Comarca: Itapevi

Juiz: Guilherme de Siqueira Pastore

Voto nº 32690

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência e determinou o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis. No que tange à alegação de protesto indevido, verifica-se que a dívida questionada remonta há quase cinco anos, o que, por si só, já fragiliza a tese de urgência sustentada pelo autor. O nome do autor não foi apontado pela ré nos cadastros de inadimplentes, estando o débito na plataforma “Serasa Limpa Nome”. A inserção do débito no Serasa Limpa Nome não se equipara à negativação do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes. A simples remessa de cópias ao Ministério Público não causa nenhum prejuízo imediato ao autor, pois, em eventual processo criminal, ele terá assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, naquela esfera. Não se verifica a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, interposto por Erivaldo de Jesus Nascimento, em razão da r. decisão de fls. 52, da origem, proferida nos autos do processo nº 1010303-82.2024.8.26.0271, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi, que indeferiu a tutela de urgência e determinou o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis.

Alega a agravante, em resumo, que: conforme comprovado as contas de consumo sempre foram pagas, ou seja, consumidas de forma legal e devidamente pagas, inexistindo débitos em favor do agravado, portanto, a denúncia contra o agravante deve ser rejeitada, bem como a alegação de

consumo de energia irregular; a simples conduta de o agravante ter religado a energia depois da concessionária ter feito o corte não caracteriza crime de furto, já que o consumo de energia é medido normalmente; só é possível falar em furto quando o usuário pratica alguma conduta que lhe propicie desfrutar de energia de modo clandestino e sem que seja mensurado o consumo, que não é o caso do agravante. Por fim, requer a reforma da r. decisão para suspender o protesto, indevido, contra o autor, bem como determinar o arquivamento da investigação junto ao Ministério Público, ante a inexistência de prática de crime (fls. 01/09).

Recurso preparado (fls. 10/11). O requerimento de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 40/43), sem resposta do agravado (fls. 45).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução 772/2017).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais. Insurge-se o agravante em face de r. decisão que indeferiu a tutela de urgência e determinou o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis, ante a possibilidade da prática de crime (art. 155, § 3º do Código Penal).

Pois bem. No que tange à alegação de protesto indevido, verifica-se que a dívida questionada remonta há quase cinco anos (fls. 45), o que, por si só, já fragiliza a tese de urgência sustentada pelo autor.

Outrossim, conforme se infere do documento de fls. 46/48, da origem, o nome do autor não foi apontado pela ré nos cadastros de inadimplentes, estando o débito na plataforma “Serasa Limpa Nome”.

Extrai-se do referido documento *“a conta atrasada não está inserida no cadastro de inadimplentes da Serasa e não pode ser vista por empresas que consultarem seu CPF na Serasa”* (fls. 48, da origem).

Como cediço, a inserção do débito no Serasa Limpa Nome não se equipara à negativação do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, uma vez que referida plataforma possui natureza meramente informativa e destina-se exclusivamente à renegociação de dívidas.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes desta E. Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Telefonia. Inexigibilidade de débito. Inscrição de débito no sistema "Serasa Limpa Nome" não configura cobrança desabonadora e não tem o condão de interferir negativamente na pontuação do Serasa Score. Dano moral não configurado. Sentença reformada. Recurso principal provido. Recurso adesivo não provido.
(Apelação Cível 1010715-04.2021.8.26.0405. Rel. Gilson Delgado Miranda, 35ª Câmara de Direito Privado, J. 29/04/2022)

Prestação de serviços - Telefonia - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenização moral - Relação de consumo - Ausência de prova da origem do débito rechaçado pelo autor, que, portanto, é inexigível. - Distinção entre cadastramento de débito na plataforma "Serasa Limpa Nome" e negativação - Não houve dano moral, porque as circunstâncias do caso não revelam efetiva ofensa a direito da personalidade, o que só ocorre em situações mais graves - Divisão das verbas de sucumbência — Pedido procedente em parte - Apelo provido.
(Apelação Cível 1109756-20.2020.8.26.0100, Rel. Silvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, J. 03/02/2022)

No mais, no que se refere à determinação de remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de possível crime de furto de energia elétrica, é importante destacar que tal encaminhamento não significa, por si só, a instauração automática de um inquérito policial ou de uma ação penal. Compete ao *Parquet* analisar os elementos e decidir sobre a viabilidade da persecução penal.

Além disso, a simples remessa de cópias ao Ministério Público não causa nenhum prejuízo imediato ao autor, pois, em eventual processo criminal, ele terá assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, naquela esfera.

Dessa forma, não se verifica a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência requerida, uma vez que não há probabilidade do direito nem perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, é caso de manter a r. decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator